

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES**AUTOS DE PROCESSO FÍSICO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº	010/2025
PROJETO DE LEI Nº (X) ORDINÁRIA () COMPLEMENTAR	2527/2025
INICIATIVA/ AUTORIA:	PODER EXECUTIVO
DATA DO PROTOCOLO:	04/02/2025
DATA DA DISTRIBUIÇÃO AOS VEREADORES:	05/02/2025
COMISSÕES TEMÁTICAS:	CCJR, CFOG, CLPFC
APRECIÇÃO EM TURNO ÚNICO:	10/02/2025
LEI SANCIONADA Nº/ DATA:	869 DE 10/02/2025
PUBLICAÇÕES :	D.O.M.P.R EM 11/02/2025 - EDIÇÃO 3213



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL Nº 002/2025**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2527/2025

MENSAGEM

**Excelentíssimo Vereador
Presidente da Câmara Municipal de Morretes
Sr. João Vitor Peluso da Silva,**

Encaminhamos a mensagem de Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo nº 002/2025, **em regime de urgência**, que “*Altera a Lei Municipal nº 542, de 20 de dezembro de 2018, com a finalidade de autorizar o repasse de contrapartida financeira à Agência de Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Litoral do Paraná - ADETUR LITORAL para a realização de projetos, eventos e ações específicas, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Federal nº 13.019/2014*”.

Contando com a acolhida e aprovação deste, renovamos à Vossa Excelência e aos nobres Vereadores, protestos de elevada estima e consideração.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, 31 de janeiro de 2025.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE MORRETES**

Número: 17 2025

Assunto: Projetos

Data: 04/02/2025

Hora: 13:46:15



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL Nº 002/2025**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2527/2025

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadora,

Submetemos à apreciação e aprovação de Vossas Excelências da Iniciativa do Projeto de Lei Ordinária de Iniciativa do Poder Executivo nº 002/2025, **em regime de urgência**, que “Altera a Lei Municipal nº 542, de 20 de dezembro de 2018, com a finalidade de autorizar o repasse de contrapartida financeira à Agência de Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Litoral do Paraná - ADETUR LITORAL para a realização de projetos, eventos e ações específicas, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Federal nº 13.019/2014”.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo conferir celeridade aos trâmites processuais necessários para a atualização dos valores repassados à Agência de Desenvolvimento Cultural e de Turismo Sustentável do Litoral do Paraná – ADETUR Litoral, a título de contribuição associativa, bem como autorizar a Prefeitura a realizar os repasses à instituição para a consecução dos projetos e eventos conduzidos em parceria e com o apoio da agência, mediante assinatura de Termos de Fomento, tendo-se em vista que instituição se trata de entidade do terceiro setor especializada na realização de atividades de natureza cultural e de turismo, detentora de vasta capacidade nesses segmentos, sem finalidade lucrativa, e declarada de utilidade pública no Estado.

Vale lembrar que a ADETUR Litoral já vem trabalhando em sinergia com a Prefeitura para realização das festividades e eventos desenvolvidos no Município de Morretes, demonstrando, além de capacidade e sólida contribuição para o cumprimento da finalidade pública, compromisso pela excelência na oferta de atividades culturais e de turismo em um setor de máxima relevância para o desenvolvimento de nossa Cidade.

Ante ao exposto, o Poder Executivo Municipal pretende provocar a alteração da legislação municipal, de modo a **descomplexificar** os trâmites necessários para a realização dos eventos pretendidos pelo Município de Morretes, com o auxílio do terceiro setor; mas ainda em obediência à Lei Federal nº 14.133/2021 – Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, e à Lei



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br



Federal nº 13.019/2014, que regulamenta as parcerias firmadas entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil.

Importa-nos destacar que, em maio de 2024, o Poder Executivo Municipal encaminhou um Projeto de Lei que alterava o § 2º do art. 2 da Lei Municipal nº 542/2018, de modo a autorizar o repasse de valores à ADETUR Litoral, na forma de contrapartida financeira; porém, a Câmara de Vereadores compreendeu que lhe compete, privativamente, a aprovação prévia de convênios que acarretem encargos ou compromissos gravosos, de forma que a cada intenção de celebração de convênio haveria a necessidade da autorização legislativa – entendimento que fundamentou a Emenda Aditiva/Modificativa nº 001/2024, colacionamos:

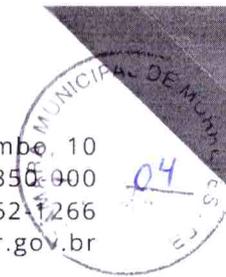
“§ 2º O Município de Morretes, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, poderá repassar outros valores para a ADETUR LITORAL, na forma de contrapartida financeira, excepcionalmente para realização da 38ª Festa Feira, a ser realizada nas datas de 31 de maio a 09 de junho de 2024, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2024, da Lei Federal nº 13.019/2014, Resolução nº 28/2011 do TCE/PR e legislação correlata.” (Nova Redação dada pela Emenda nº 001/2024 - Aditiva/Modificativa - Proposta pelos Vereadores Airton Tomazi, Elói Nogueira, Julio Cesar Cassilha e Luciane Costa Coelho) (Redação acrescida pela Lei nº 828/2024)” (grifo nosso)

Seguindo o mesmo raciocínio, a Câmara Legislativa Municipal destacou que a Lei Federal nº 13.019/2014¹ prevê que a transferência deve decorrer de parceria autorizada em lei, identificando a entidade beneficiária; e com o ajuste proposto, o Poder Legislativo Municipal não teria conhecimento dos acordos ajustados, se não com a autorização em lei.

Data vênua, trata-se de uma compreensão inadequada do dispositivo legal acima destacado. Explicamos.

É bem verdade que a Lei Federal nº 13.019/2014 discorre sobre a autorização legislativa, mas esta se refere à justificar a inexigibilidade do

¹ **Art. 31.** Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) (...) **II** - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)



chamamento público, de modo a identificar, expressamente, a entidade beneficiária.

Logo, uma vez autorizada a parceria entre a Municipalidade e a Organização da Sociedade Civil por meio de Lei, admite-se a formalização de convênios, termos de fomento e de cooperação, sem a necessidade de instauração de chamamento público; independentemente da autorização para cada celebração de transferência de recursos, vez que a legislação é omissa a essa questão.

Não havendo uma autorização legal que indique a OCS que será beneficiada, a Municipalidade deverá proceder com a abertura de Chamamento Público para a celebração de parceria, de modo a proporcionar a oportunidade de participação a todas as OCSs que se demonstrarem aptas ao atingimento do objetivo proposto.

Neste sentido, não se vislumbra o fato de a despesa ser autorizada pelo Poder Legislativo, mas da previsão legislativa para a celebração de parceria, a fim de afastar o instrumento de chamamento público. E, estando a celebração da parceria prevista na legislação, e havendo a previsão orçamentária quanto ao repasse dos recursos, justifica-se a dispensa de normativa específica para a efetivação e formalização de termo de fomento específico.

Ademais, é importante destacar que a exigência da autorização prévia do Poder Legislativo para que o Poder Executivo possa celebrar convênios em geral fere e ofende o princípio da independência e o princípio da harmonia entre os Poderes.

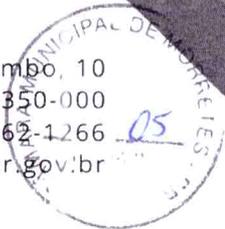
Explicamos.

O Professor Hely Lopes Meirelles sustentou que são atribuições governamentais² do Prefeito “todas aquelas de condição dos negócios públicos, de opções políticas de conveniência e oportunidade na sua realização - e, por isso mesmo, insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou Poder”, sendo os atos - que dependem de prévia autorização da Câmara - de exceção à regra da livre administração, devidamente enumerados pela Lei Orgânica, como abaixo exemplificamos:

"Art. 14 Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...)

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal brasileiro. 21 ed. São Paulo: Editora JusPodivm. 2024. p. 616.



III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; (...)

"**Art. 15** Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: (...)

VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias; (...)

XXIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;"

Todo ato que não constar dessa relação – alienação e oneração de bens ou renda, renúncia de direitos e os que acarretem encargos, obrigações ou responsabilidades excepcionais para o Município – são de prática exclusiva pelo Prefeito³, e por ele pode ser realizado independentemente de assentimento da Câmara, desde que atenda às normas gerais da Administração e às formalidades próprias de sua prática.

É de suma importância destacar que a atual gestão em nada se opõe à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, através do julgamento de contas do Prefeito, dos pedidos de informação sobre as atividades da Administração, das investigações providas pelas Comissões de Inquérito, medidas de controle externo exercidas pela Câmara Legislativa, previstas na legislação, a fim de garantir a atuação harmônica no sistema de freios e contrapesos, sem a interferência direta entre os Poderes.

Entretanto, no que foge ao exercício do controle externo, estabelecido e limitado pela legislação pátria, esta “interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções”⁴, e obsta os trabalhos planejados, organizados e executados pelo Poder Executivo Municipal.

O Supremo Tribunal Federal, em várias ocasiões, se posicionou pela inconstitucionalidade das Leis que subordinam a celebração de convênios do Poder Executivo – Municipal ou Estadual – à aprovação pelo Poder Legislativo, ante a ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, ultrapassando os limites admitidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, colacionamos:

“PODER LEGISLATIVO. ATO DO PODER EXECUTIVO. CELEBRAÇÃO DE CONVENIOS. APROVAÇÃO DA ASSEMBLÉIA. INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. LEI CONSTITUCIONAL N. 30/79-GO. - A REGRA QUE SUBORDINA A CELEBRAÇÃO DE CONVENIOS EM GERAL, POR ÓRGÃOS

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal brasileiro. 21 ed. São Paulo: Editora JusPodivm. 2024. p. 624.

⁴ Ibidem. p. 535.



DO EXECUTIVO, A AUTORIZAÇÃO PREVIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM CADA CASO, FERE O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES, EXTRAVASANDO DAS PAUTAS DE CONTROLE EXTERNO CONSTANTE DA CARTA FEDERAL E DE OBSERVANCIA PELOS ESTADOS. INCONSTITUCIONALIDADE. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.”

(Rp 1024, Relator(a): RAFAEL MAYER, Tribunal Pleno, julgado em 07-05-1980, DJ 30-05-1980 PP-03948 EMENT VOL-01173-01 PP-00001 RTJ VOL-00094-03 PP-00995)

“CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS, ACORDOS, CONTRATOS E ATOS DE SECRETÁRIOS DE ESTADO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: INCONSTITUCIONALIDADE. I. - **Norma que subordina convênios, acordos, contratos e atos de Secretários de Estado à aprovação da Assembléia Legislativa: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao princípio da independência e harmonia dos poderes.** C.F., art. 2º. II. - Inconstitucionalidade dos incisos XX e XXXI do art. 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

(ADI 676, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 01-07-1996, DJ 29-11-1996 PP-47155 EMENT VOL-01852-01 PP-00068)

“CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS, ACORDOS, CONTRATOS, AJUSTES E INSTRUMENTOS CONGÊNERES. APROVAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: INCONSTITUCIONALIDADE. I. - **Normas que subordinam convênios, ajustes, acordos e instrumentos congêneres celebrados pelo Poder Executivo estadual à aprovação da Assembléia Legislativa: inconstitucionalidade.** II. - Suspensão cautelar da Lei nº 10.865/98, do Estado de Santa Catarina.”

(ADI 1865 MC, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 04-02-1999, DJ 12-03-1999 PP-00002 EMENT VOL-01942-01 PP-00102)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 26 E 28 DA LEI COMPLEMENTAR 149/2009 DO ESTADO DE RORAIMA. APROVAÇÃO PRÉVIA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DOS TERMOS DE COOPERAÇÃO E SIMILARES FIRMADOS ENTRE OS COMPONENTES DO SISTEMA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE – SISNAMA NAQUELE ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE. I – **É inconstitucional, por violar o princípio da separação dos poderes, a submissão prévia ao Poder Legislativo estadual, para aprovação, dos instrumentos de cooperação firmados pelos órgãos componentes** do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA. II - A transferência de responsabilidades ou



atribuições de órgãos componentes do SISNAMA é, igualmente, **competência privativa do Poder Executivo e, dessa forma, não pode ficar condicionada a aprovação prévia da Assembleia Legislativa.** III – Ação direta julgada procedente.” (ADI 4348, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 26-10-2018 PUBLIC 29-10-2018)

Seguindo o mesmo raciocínio, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim compreende:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EXPRESSÃO "AD REFERENDUM DA CÂMARA MUNICIPAL" CONTIDA NO ART. 69, INC. XXV, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DA LAPA - **CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO PELO PREFEITO MUNICIPAL SUBORDINADA A APROVAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES** - SUSPENSÃO LIMINAR DA EFICÁCIA DA EXPRESSÃO ATACADA. PEDIDO DE LIMINAR CONCEDIDO. (TJPR - Órgão Especial - AI - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI - Unânime - J. 05.11.2012)

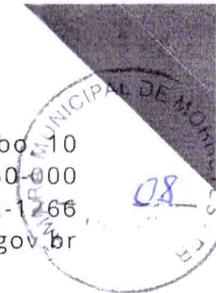
Assim sendo, com o devido respeito ao entendimento da Câmara Legislativa Municipal exarado anteriormente, por compreendemos pela **possibilidade da edição da proposta legislativa nos termos anexos, devidamente fundamentada na doutrina e jurisprudência majoritária**, a fim de **descomplexificar** os trâmites necessários para a realização dos eventos pretendidos pelo Município de Morretes, em parceria com a ADETUR Litoral; pelo que contamos com a apreciação do presente Projeto de Lei pelos Nobres Vereadores da Câmara Legislativa Municipal.

É a justificativa.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 31 de janeiro de 2025.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL Nº 002/2025**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2527/2025

“Altera a Lei Municipal nº 542, de 20 de dezembro de 2018, com a finalidade de autorizar o repasse de contrapartida financeira à Agência de Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Litoral do Paraná - ADETUR LITORAL para a realização de projetos, eventos e ações específicas, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Federal nº 13.019/2014.”

Art. 1º. Altera a Lei Municipal nº 542, de 20 de dezembro de 2018, com a finalidade de autorizar o repasse de contrapartida financeira à Agência de Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Litoral do Paraná - ADETUR LITORAL para a realização de projetos, eventos e ações específicas, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 2º. Altera-se o artigo 2º, da Lei Municipal nº 542, de 20 de dezembro de 2018, que passa a vigorar acrescida dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 2º.”

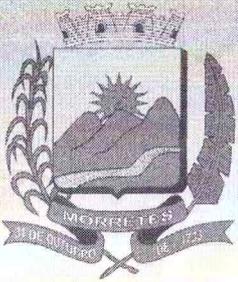
§ 2º O Município de Morretes, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, poderá repassar outros valores para a ADETUR LITORAL, na forma de contrapartida financeira, para realização de projetos, eventos ou ações específicas, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, da Lei Federal nº 13.019/2014, e legislação correlata.”

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 31 de janeiro de 2025.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 05 de fevereiro de 2025.

Mem. Int 007/2025 GAB

Ref: Tramitação do Projeto de Lei nº 2.527/2025

Prezado Diretor Legislativo

Protocolado o Projeto de Lei nº 2.527/2025 que “Altera a Lei Municipal nº 542, de 20 de dezembro de 2018, com a finalidade de autorizar o repasse de contrapartida financeira à Agência de Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Litoral do Paraná - ADETUR LITORAL para a realização de projetos, eventos e ações específicas, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Federal nº 13.019/2014” de iniciativa do Poder Executivo Municipal em regime de urgência.

Para a Diretoria Legislativa desta Casa para que proceda:

- Distribuição aos Excelentíssimos Vereadores;
- Encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão e Comissão de Legislação Participativa, Fiscalização e Controle;
- Convocação de Sessão Extraordinária objetivando a apreciação do PL em comento;

Solicito que sejam adotadas as providências cabíveis, com a maior brevidade possível, a fim de garantir a tramitação regular e eficiente da proposta.

Sem mais para o momento, renovo meus votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

João Vitor Peluso
Presidente

ILMO SENHOR LUÍS FABIANO ZACARIAS FERREIRA
DIRETOR DE PROCESSO LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



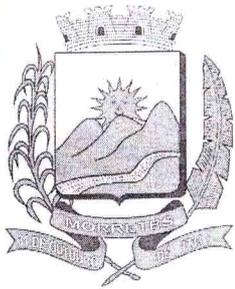
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que na data de hoje autuei e instaurei o presente Processo Legislativo sob o número 010/2025, que tem como objeto o Projeto de Lei nº 2.527/2025 em regime de urgência, “Altera a Lei Municipal nº 542, de 20 de dezembro de 2018, com a finalidade de autorizar o repasse de contrapartida financeira à Agência de Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Litoral do Paraná - ADETUR LITORAL para a realização de projetos, eventos e ações específicas, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Federal nº 13.019/2014”, de autoria do Poder Executivo.

Era o que havia a ser certificado.

Palácio Marumbi, Morretes, 05 de fevereiro de 2025.


Luís Fabiano Z. Ferreira
Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI 2527/2025

Súmula: "Altera a Lei Municipal nº 542, de 20 de dezembro de 2018, com a finalidade de autorizar o repasse de contrapartida financeira à Agência de Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Litoral do Paraná - ADETUR LITORAL para a realização de projetos, eventos e ações específicas, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Federal nº 13.019/2014".

INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Senhor Presidente,
Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer. Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno). Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 06 de fevereiro de 2025.

Fabiano Cit
Vice-Presidente

Excelentíssimo Vereador Pastor Deimeval Borba
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 06 de 02 de 2025.

Presidente
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI 2527/2025

Súmula: "Altera a Lei Municipal nº 542, de 20 de dezembro de 2018, com a finalidade de autorizar o repasse de contrapartida financeira à Agência de Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Litoral do Paraná - ADETUR LITORAL para a realização de projetos, eventos e ações específicas, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Federal nº 13.019/2014".

INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO.

Senhor Presidente,
Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer. Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno). Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 06 de fevereiro de 2025.

Fabiano Cit
Vice-Presidente

Excelentíssimo Vereador Luciano Cardoso
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra, Morretes, 07 de 02 de 2025.

Luciano Cardoso
Presidente
Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI 2527/2025

Súmula: "Altera a Lei Municipal nº 542, de 20 de dezembro de 2018, com a finalidade de autorizar o repasse de contrapartida financeira à Agência de Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Litoral do Paraná - ADETUR LITORAL para a realização de projetos, eventos e ações específicas, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Federal nº 13.019/2014".

INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 06 de fevereiro de 2025.

Fabiano Cit
Vice-Presidente

Excelentíssima Vereadora Silvia Stopasol
Presidente da Comissão de Legislação Participativa, Fiscalização e Controle
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 06 de 02 de 2025.


Presidente
Comissão de Legislação Participativa, Fiscalização e Controle



PROPOSIÇÃO DE REQUERIMENTO Nº 0003/2025

Os Vereadores que abaixo assinam, diante do disposto no inciso III, do § 1º do artigo 148 do Regimento Interno, apresentam ao Plenário da Câmara para apreciação o presente Requerimento para que seja aplicado o regime de urgência para a discussão e deliberação ÚNICA dos seguintes projetos de iniciativa do Poder Executivo Municipal:

- . Projeto de Lei nº 2.522/2025;
- . Projeto de Lei nº 2.524/2025;
- . Projeto de Lei nº 2.525/2025;
- . Projeto de Lei nº 2.526/2025;
- . Projeto de Lei nº 2.527/2025;
- . Projeto de Lei Complementar nº 054/2025;

JUSTIFICATIVA

A solicitação de Regime de Urgência se faz necessária, haja vista que não podemos colocar em risco a tutela do interesse público que os envolve. Sendo apreciados em regime normal, com três apreciações, isso causaria prejuízo ao objetivo da segurança jurídica tutelada nos referidos projetos. Nestes termos, pede-se deferimento.

Palacio Marumbi Morretes 05 de fevereiro de 2025.

Vereadores:



EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 004/2025
6ª, 7ª e 8ª SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS
DIAS 10, 11 E 12/02/2025 – 12:00hrs

O Vice-Presidente da Câmara Municipal de Morretes, Vereador Fabiano Cit, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 18, inciso XIII do Regimento Interno da Câmara Municipal de Morretes, CONVOCA os Vereadores da Câmara Municipal de Morretes, para comparecerem na Sessão Extraordinária a realizar-se nos dias 10, 11 e 12 de fevereiro do corrente ano, as 12h, para deliberação dos Projetos de Lei nº 2.522/2025, 2.524/2025, 2.525/2025, 2.526/2025, 2.527/2025 e do Projeto de Lei Complementar nº 054/2025, conforme pauta abaixo especificada:

6ª Sessão Extraordinária - Dia 10/02/2025 – as 12h:

Projeto de Lei Ordinária nº 2.522/2025 – Ementa: “Altera dispositivos da Lei 251/2013, que dispõe e regulamenta a destinação de honorários de sucumbência originados da condenação em processos judiciais no âmbito da Prefeitura Municipal de Morretes, nos termos da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994”. **1ª Apreciação**

Projeto de Lei Ordinária nº 2524/2025 – Ementa: “Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, por excesso de arrecadação, ao orçamento-geral do Município de Morretes, na importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nos termos do disposto no art. 41, inciso I c/c art. 43, §1º, inciso II, ambos da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências”. - **1ª Apreciação**

Projeto de Lei Ordinária nº 2525/2025 – Ementa: “Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, por superávit financeiro, ao orçamento-geral do Município de Morretes, na importância de R\$ 25.554,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais), nos termos do disposto no art. 41, inciso I c/c art. 43, §1º, inciso I, ambos da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências”. - **1ª Apreciação**

Projeto de Lei Ordinária nº 2526/2025 – Ementa: “Autoriza a abertura de crédito adicional especial, por anulação orçamentária, ao orçamento geral do Município de Morretes, na importância de R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais), nos termos do disposto no art. 41, inciso II c/c art. 43, §1º, inciso III, ambos da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências”. - **1ª Apreciação**

Projeto de Lei Ordinária nº 2527/2025 – Ementa: “Altera a Lei Municipal nº 542, de 20 de dezembro de 2018, com a finalidade de autorizar o repasse de contrapartida financeira à Agência de Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Litoral do Paraná - ADETUR Litoral para a realização de projetos, eventos e ações específicas, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Federal nº 13.019/2014”. - **1ª Apreciação**

Projeto de Lei Complementar nº 054/2025 – Ementa: “Altera a Lei Municipal nº 30/2002 e dispõe sobre a arrecadação da taxa de coleta de lixo pela SANEPAR e dá outras providências”. - **1ª Apreciação**



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



7ª Sessão Extraordinária - Dia 11/02/2025 – as 12h:

Projeto de Lei Ordinária nº 2.522/2025 – Ementa: “Altera dispositivos da Lei 251/2013, que dispõe e regulamenta a destinação de honorários de sucumbência originados da condenação em processos judiciais no âmbito da Prefeitura Municipal de Morretes, nos termos da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994”. **2ª Apreciação**

Projeto de Lei Ordinária nº 2.524/2025 – Ementa: “Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, por excesso de arrecadação, ao orçamento-geral do Município de Morretes, na importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nos termos do disposto no art. 41, inciso I c/c art. 43, §1º, inciso II, ambos da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências”. - **2ª Apreciação**

Projeto de Lei Ordinária nº 2.525/2025 – Ementa: “Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, por superávit financeiro, ao orçamento-geral do Município de Morretes, na importância de R\$ 25.554,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais), nos termos do disposto no art. 41, inciso I c/c art. 43, §1º, inciso I, ambos da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências”. - **2ª Apreciação**

Projeto de Lei Ordinária nº 2.526/2025 – Ementa: “Autoriza a abertura de crédito adicional especial, por anulação orçamentária, ao orçamento geral do Município de Morretes, na importância de R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais), nos termos do disposto no art. 41, inciso II c/c art. 43, §1º, inciso III, ambos da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências”. - **2ª Apreciação**

Projeto de Lei Ordinária nº 2.527/2025 – Ementa: “Altera a Lei Municipal nº 542, de 20 de dezembro de 2018, com a finalidade de autorizar o repasse de contrapartida financeira à Agência de Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Litoral do Paraná - ADETUR Litoral para a realização de projetos, eventos e ações específicas, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Federal nº 13.019/2014”. - **2ª Apreciação**

Projeto de Lei Complementar nº 054/2025 – Ementa: “Altera a Lei Municipal nº 30/2002 e dispõe sobre a arrecadação da taxa de coleta de lixo pela SANEPAR e dá outras providências”. - **2ª Apreciação**

8ª Sessão Extraordinária - Dia 12/02/2025 – as 12h:

Projeto de Lei Ordinária nº 2.522/2025 – Ementa: “Altera dispositivos da Lei 251/2013, que dispõe e regulamenta a destinação de honorários de sucumbência originados da condenação em processos judiciais no âmbito da Prefeitura Municipal de Morretes, nos termos da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994”. **3ª Apreciação**



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Projeto de Lei Ordinária nº 2.524/2025 – Ementa: “Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, por excesso de arrecadação, ao orçamento-geral do Município de Morretes, na importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nos termos do disposto no art. 41, inciso I c/c art. 43, §1º, inciso II, ambos da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências”. - **3ª Apreciação**

Projeto de Lei Ordinária nº 2.525/2025 – Ementa: “Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, por superávit financeiro, ao orçamento-geral do Município de Morretes, na importância de R\$ 25.554,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais), nos termos do disposto no art. 41, inciso I c/c art. 43, §1º, inciso I, ambos da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências”. - **3ª Apreciação**

Projeto de Lei Ordinária nº 2.526/2025 – Ementa: “Autoriza a abertura de crédito adicional especial, por anulação orçamentária, ao orçamento geral do Município de Morretes, na importância de R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais), nos termos do disposto no art. 41, inciso II c/c art. 43, §1º, inciso III, ambos da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências”. - **3ª Apreciação**

Projeto de Lei Ordinária nº 2.527/2025 – Ementa: “Altera a Lei Municipal nº 542, de 20 de dezembro de 2018, com a finalidade de autorizar o repasse de contrapartida financeira à Agência de Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Litoral do Paraná - ADETUR Litoral para a realização de projetos, eventos e ações específicas, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Federal nº 13.019/2014”. - **3ª Apreciação**

Projeto de Lei Complementar nº 054/2025 – Ementa: “Altera a Lei Municipal nº 30/2002 e dispõe sobre a arrecadação da taxa de coleta de lixo pela SANEPAR e dá outras providências”. - **3ª Apreciação**

Palácio Marumbi, Morretes, 06 de fevereiro de 2025.

Fabiano Cit
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 004/2025 6ª, 7ª e 8ª SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS DIAS 10, 11 E 12/02/2025 – 12:00hrs

A presente comunicação de edital de Convocação de Sessão Extraordinária supra mencionada, em obediência ao disposto no artigo 81¹ e parágrafos está sendo distribuída concomitantemente por meio digital, ratificando a comunicação pessoal e escrita, aos Vereadores através dos respectivos e-mails institucionais, conforme termo de envio e recebimento digital.

Palácio Marumbi, Morretes, 06 de fevereiro de 2025.

Fabiano Cit
Vice-Presidente

Vereador	Data Recebimento	Assinatura
Antônio Isaias de Oliveira	07/02/25	[Assinatura]
Fabiano Cit	07/02/25	[Assinatura]
Julio Cesar Cassilha	07/02/25	[Assinatura]
Luciano Cardoso	07/02/25	[Assinatura]
Mauro Cardoso de Pontes	07/02/25	[Assinatura]
Pastor Deimeval Borba	07/02/25	[Assinatura]
Samira da Saúde	07/02/25	[Assinatura]
Silvia Stopasol	07/02/25	[Assinatura]
Taninha da Luz	07/02/25	[Assinatura]
Valdecir Mora	07/02/25	[Assinatura]

¹ "Art. 81 A Câmara poderá ser convocada, extraordinariamente, pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

§ 1º As Sessões Extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 2 (dois) dias, e nelas não se poderá tratar de matéria estranha à convocação.

§ 2º A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, e ainda de Edital fixado no lugar de costume e publicado no Órgão Oficial do Município. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que, será comunicada, por escrito, apenas aos ausentes.

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 004/2025

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 004/2025
6ª, 7ª e 8ª SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS
DIAS 10, 11 E 12/02/2025 – 12:00hrs

O Vice-Presidente da Câmara Municipal de Morretes, Vereador Fabiano Cít, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 18, inciso XIII do Regimento Interno da Câmara Municipal de Morretes, CONVOCA os Vereadores da Câmara Municipal de Morretes, para comparecerem na Sessão Extraordinária a realizar-se nos dias 10, 11 e 12 de fevereiro do corrente ano, as 12h, para deliberação dos Projetos de Lei nº 2.522/2025, 2.524/2025, 2.525/2025, 2.526/2025, 2.527/2025 e do Projeto de Lei Complementar nº 054/2025, conforme pauta abaixo especificada:

6ª Sessão Extraordinária - Dia 10/02/2025 – as 12h:

Projeto de Lei Ordinária nº 2.522/2025 – Ementa: “Altera dispositivos da Lei 251/2013, que dispõe e regulamenta a destinação de honorários de sucumbência originados da condenação em processos judiciais no âmbito da Prefeitura Municipal de Morretes, nos termos da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994”. 1ª Apreciação

Projeto de Lei Ordinária nº 2524/2025 – Ementa: “Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, por excesso de arrecadação, ao orçamento-geral do Município de Morretes, na importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nos termos do disposto no art. 41, inciso I c/c art. 43, §1º, inciso II, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências”. - 1ª Apreciação

Projeto de Lei Ordinária nº 2525/2025 – Ementa: “Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, por superávit financeiro, ao orçamento-geral do Município de Morretes, na importância de R\$ 25.554,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais), nos termos do disposto no art. 41, inciso I c/c art. 43, §1º, inciso I, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências”. - 1ª Apreciação

Projeto de Lei Ordinária nº 2526/2025 – Ementa: “Autoriza a abertura de crédito adicional especial, por anulação orçamentária, ao orçamento geral do Município de Morretes, na importância de R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais), nos termos do disposto no art. 41, inciso II c/c art. 43, §1º, inciso III, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências”. - 1ª Apreciação

Projeto de Lei Ordinária nº 2527/2025 – Ementa: “Altera a Lei Municipal nº 542, de 20 de dezembro de 2018, com a finalidade de autorizar o repasse de contrapartida financeira à Agência de Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Litoral do Paraná - ADETUR Litoral para a realização de projetos, eventos e ações específicas, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Federal nº 13.019/2014”. - 1ª Apreciação

Projeto de Lei Complementar nº 054/2025 – Ementa: “Altera a Lei Municipal nº 30/2002 e dispõe sobre a arrecadação da taxa de coleta de lixo pela SANEPAR e dá outras providências”. - 1ª Apreciação

7ª Sessão Extraordinária - Dia 11/02/2025 – as 12h:

Projeto de Lei Ordinária nº 2.522/2025 – Ementa: “Altera dispositivos da Lei 251/2013, que dispõe e regulamenta a destinação de honorários de sucumbência originados da condenação em processos judiciais no âmbito da Prefeitura Municipal de Morretes, nos termos da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994”. 2ª Apreciação



Projeto de Lei Ordinária nº 2.524/2025 – Ementa: “Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, por excesso de arrecadação, ao orçamento-geral do Município de Morretes, na importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nos termos do disposto no art. 41, inciso I c/c art. 43, §1º, inciso II, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências”. - 2ª Apreciação

Projeto de Lei Ordinária nº 2.525/2025 – Ementa: “Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, por superávit financeiro, ao orçamento-geral do Município de Morretes, na importância de R\$ 25.554,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais), nos termos do disposto no art. 41, inciso I c/c art. 43, §1º, inciso I, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências”. - 2ª Apreciação

Projeto de Lei Ordinária nº 2.526/2025 – Ementa: “Autoriza a abertura de crédito adicional especial, por anulação orçamentária, ao orçamento geral do Município de Morretes, na importância de R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais), nos termos do disposto no art. 41, inciso II c/c art. 43, §1º, inciso III, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências”. - 2ª Apreciação

Projeto de Lei Ordinária nº 2.527/2025 – Ementa: “Altera a Lei Municipal nº 542, de 20 de dezembro de 2018, com a finalidade de autorizar o repasse de contrapartida financeira à Agência de Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Litoral do Paraná - ADETUR Litoral para a realização de projetos, eventos e ações específicas, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Federal nº 13.019/2014”. - 2ª Apreciação

Projeto de Lei Complementar nº 054/2025 – Ementa: “Altera a Lei Municipal nº 30/2002 e dispõe sobre a arrecadação da taxa de coleta de lixo pela SANEPAR e dá outras providências”. - 2ª Apreciação

8ª Sessão Extraordinária - Dia 12/02/2025 – as 12h:

Projeto de Lei Ordinária nº 2.522/2025 – Ementa: “Altera dispositivos da Lei 251/2013, que dispõe e regulamenta a destinação de honorários de sucumbência originados da condenação em processos judiciais no âmbito da Prefeitura Municipal de Morretes, nos termos da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994”. 3ª Apreciação

Projeto de Lei Ordinária nº 2.524/2025 – Ementa: “Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, por excesso de arrecadação, ao orçamento-geral do Município de Morretes, na importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nos termos do disposto no art. 41, inciso I c/c art. 43, §1º, inciso II, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências”. - 3ª Apreciação

Projeto de Lei Ordinária nº 2.525/2025 – Ementa: “Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, por superávit financeiro, ao orçamento-geral do Município de Morretes, na importância de R\$ 25.554,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais), nos termos do disposto no art. 41, inciso I c/c art. 43, §1º, inciso I, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências”. - 3ª Apreciação

Projeto de Lei Ordinária nº 2.526/2025 – Ementa: “Autoriza a abertura de crédito adicional especial, por anulação

orçamentária, ao orçamento geral do Município de Morretes, na importância de R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais), nos termos do disposto no art. 41, inciso II c/c art. 43, §1º, inciso III, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências”. - 3ª Apreciação

Projeto de Lei Ordinária nº 2.527/2025 – Ementa: “Altera a Lei Municipal nº 542, de 20 de dezembro de 2018, com a finalidade de autorizar o repasse de contrapartida financeira à Agência de Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Litoral do Paraná - ADETUR Litoral para a realização de projetos, eventos e ações específicas, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Federal nº 13.019/2014”. - 3ª Apreciação

Projeto de Lei Complementar nº 054/2025 – Ementa: “Altera a Lei Municipal nº 30/2002 e dispõe sobre a arrecadação da taxa de coleta de lixo pela SANEPAR e dá outras providências”. - 3ª Apreciação

Palácio Marumbi, Morretes, 06 de fevereiro de 2025.

FABIANO CIT
Vice-Presidente

Publicado por:
Bianca Milena de Paula
Código Identificador:7379D65A

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 07/02/2025. Edição 3211
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>





TERMO DE INSERÇÃO DE PAUTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.527/2025

(x)	Comissões	Pareceres		
		(x) Favorável	(x) Contrário	(x) Prazo vencido
X	Comissão de Constituição, Justiça e Redação			
X	Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão			
	Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos			
X	Legislação Participativa, Fiscalização e Controle			
	Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais			

Nesta data, 06/02/2025, a Diretoria Legislativa concluiu o Processo Legislativo nº 010/2025 à Presidência para análise e inclusão em pauta

OBS: A matéria está acompanhada de Requerimento de Urgência? (X) Sim () Não
A matéria possui Propostas de Emendas? () Sim (X) Não

Departamento Legislativo

Concluo pela regularidade do Processo Legislativo e autorizo a

(X) Inclusão em pauta.

() Devolução

() Arquivamento

() Providências Jurídicas

Apreciação única: 10/02/2025

1ª votação: / /

2ª votação: / /

3ª votação: / /

Fabiano Cit
Vice-Presidente



PROJETO DE LEI Nº 2.527/2025

“Altera a Lei Municipal nº 542, de 20 de dezembro de 2018, com a finalidade de autorizar o repasse de contrapartida financeira à Agência de Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Litoral do Paraná - ADETUR LITORAL para a realização de projetos, eventos e ações específicas, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Federal nº 13.019/2014”.

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.527/2025 de iniciativa do Poder Executivo Municipal –Prefeito Sebastião Brindarolli Junior).

A Câmara Municipal de Morretes – Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Altera a Lei Municipal nº 542, de 20 de dezembro de 2018, com a finalidade de autorizar o repasse de contrapartida financeira à Agência de Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Litoral do Paraná - ADETUR LITORAL para a realização de projetos, eventos e ações específicas, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 2º. Altera-se o artigo 2º, da Lei Municipal nº 542, de 20 de dezembro de 2018, que passa a vigorar acrescida dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 2º.

§ 2º O Município de Morretes, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, poderá repassar outros valores para a ADETUR LITORAL, na forma de contrapartida financeira, para realização de projetos, eventos ou ações específicas, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, da Lei Federal nº 13.019/2014, e legislação correlata.”

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.



Art. 4º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Morretes 10 de fevereiro de 2025.

João Vitor Peluso
Presidente



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 10 de fevereiro de 2025.

Ofício nº 018/2025

Assunto: Encaminhamento de Atos do Poder Legislativo Municipal.

Senhor Prefeito,

Pelo presente, venho encaminhar a Vossa Excelência, conforme previsão legal, os Projetos de Lei nº 2.522, 2.524, 2.525, 2.526, 2.527/2025 e o P.L.C. nº 054/2025 com Emenda Modificativa, aprovados pelo Plenário da Câmara Municipal em Regime de Urgência na **4ª Sessão Extraordinária**, realizada no dia **10 de fevereiro de 2025**, para a devida sanção por esta Municipalidade.

Aproveito o ensejo para reiterar meus votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

João Vitor Peluso

Presidente da Câmara Municipal de Morretes

**EXMO. SR. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
MD. PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES.
MORRETES - PARANÁ.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES - PR

CNPJ:- 76.022.490/0001-99
ROCHA POMBO, 10 - CENTRO
Exercício:- 2025



Excelentíssimo Senhor Prefeito,

PROCESSO Nº 1372 / 2025

DATA: 17/02/2025 - :8:40:45

TIPO: 1 - Geral (Interno)

Requerente: Câmara Municipal de Morretes
CPF/CNPJ: 01.532.197/0001-72 **RG/Insc. Est.:**
Endereço: PRAÇA CONSELHEIRO SINIMBÚ, 50
Complemento: Prédio Principal **Bairro:** CENTRO
Cidade: MORRETES - PR **CEP:** 83350-000
Telefone: (41) 3462-1386 **Celular:** (41) 3462-1386
Endereço Complementar: N/A

ASSUNTO/MOTIVO: Ofício

Inf. Complementares:

Câmara Municipal de Morretes, supra qualificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer para que determine à repartição competente desta Prefeitura que lhe expeça:

Devido à instabilidade do sistema do protocolo, abrimos este para registro do encaminhamento do Ofício nº 018/2025, no qual foi protocolado manualmente e entregue ao Gabinete do prefeito no dia 10/02/2025.

Observação:

End. Correspondência: CONSELHEIRO SINIMBÚ - Nº: 50

Bairro: CENTRO

Cidade: MORRETES - PR

CEP: 83350000

Complemento: Prédio Principal

Telefone: (41) 3462-1386 - **Celular:** (41) 3462-1386 - **Email:** presidencia@morretes.pt.leg.br

Não foram vinculados arquivos

Zona:	Quadra:	Data	Cadastro	Lote:
-------	---------	------	----------	-------

Nestes termos,
Pede deferimento.

Câmara Municipal de Morretes
Requerente

Gabrielle Ferreira Petersen
Funcionário



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br



Ofício nº 145/2025 - GAB

Morretes, 11 de fevereiro de 2025.

Exmo. Sr.

Vereador João Vitor Peluso da Silva

Presidente da Câmara Municipal de Morretes

Morretes - PR

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o respeitosamente, venho através deste, encaminhar as Leis Ordinárias nº 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869/2025 e a Lei Complementar nº 067/2025 para arquivamento nessa Egrégia Casa de Leis.

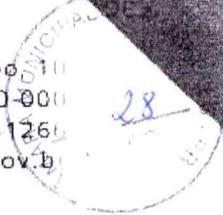
Sem mais, reafirmamos nossos protestos de elevada estima.

Atenciosamente,



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito de Morretes

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES - PR
PROTÓTIPO
Recebido em 12/02/2025
[Handwritten signature]



LEI ORDINÁRIA N.º 869 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2025.

SÚMULA. “Altera a Lei Municipal nº 542, de 20 de dezembro de 2018, com a finalidade de autorizar o repasse de contrapartida financeira à Agência de Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Litoral do Paraná - ADETUR LITORAL para a realização de projetos, eventos e ações específicas, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Federal nº 13.019/2014.”

(Origem do Projeto de Lei Ordinária nº 2.527/2025 de Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Junior).

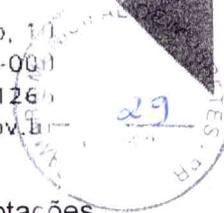
A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera a Lei Municipal nº 542, de 20 de dezembro de 2018, com a finalidade de autorizar o repasse de contrapartida financeira à Agência de Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Litoral do Paraná - ADETUR LITORAL para a realização de projetos, eventos e ações específicas, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 2º. Altera-se o artigo 2º, da Lei Municipal nº 542, de 20 de dezembro de 2018, que passa a vigorar acrescida dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“**Art. 2º.**

§ 2º O Município de Morretes, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, poderá repassar outros valores para a ADETUR LITORAL, na forma de contrapartida financeira, para realização de projetos, eventos ou ações específicas, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, da Lei Federal nº 13.019/2014, e legislação correlata.”



Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 10 de fevereiro de 2025.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI ORDINÁRIA N.º 869 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2025.

LEI ORDINÁRIA N.º 869 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2025.

SÚMULA. “Altera a Lei Municipal nº 542, de 20 de dezembro de 2018, com a finalidade de autorizar o repasse de contrapartida financeira à Agência de Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Litoral do Paraná - ADETUR LITORAL para a realização de projetos, eventos e ações específicas, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Federal nº 13.019/2014.”

(Origem do Projeto de Lei Ordinária nº 2.527/2025 de Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Junior).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera a Lei Municipal nº 542, de 20 de dezembro de 2018, com a finalidade de autorizar o repasse de contrapartida financeira à Agência de Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Litoral do Paraná - ADETUR LITORAL para a realização de projetos, eventos e ações específicas, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 2º. Altera-se o artigo 2º, da Lei Municipal nº 542, de 20 de dezembro de 2018, que passa a vigorar acrescida dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“**Art. 2º.**

§ 2º O Município de Morretes, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, poderá repassar outros valores para a ADETUR LITORAL, na forma de contrapartida financeira, para realização de projetos, eventos ou ações específicas, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, da Lei Federal nº 13.019/2014, e legislação correlata.”

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 10 de fevereiro de 2025.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito

Publicado por:
Deborah Charello Dos Santos
Código Identificador:0B5F3CBC

informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>





Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 2.527/2025, foi aprovado em apreciação única na data de 10 de fevereiro de 2025, o mesmo foi devidamente promulgado e publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, se tornando a Lei Ordinária nº 869 de 10 de fevereiro de 2025 e publicada na data de 11 de fevereiro de 2025 Edição nº 3213.

Portanto dou por encerrado o Processo Legislativo nº 010/2025 e procedo o arquivamento do mesmo.

Palácio Marumbi, Morretes, 17 de fevereiro de 2025

Luís Fabiano Z. Ferreira
Diretor Legislativo

